

DECISÃO N.º 804/2004/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 21 de Abril de 2004****que estabelece um programa de acção comunitário para a promoção de acções no domínio da protecção dos interesses financeiros da Comunidade (programa «Hercule»)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA,

peus para a protecção dos interesses financeiros da
Comunidade» e B5-9 1 0 «Acções gerais de luta contra a
fraude» do orçamento geral da União Europeia.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia
e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 280.º,

- (5) O Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽³⁾ prevê, no seu artigo 112.º, condições estritas para a concessão de subvenções a acções já iniciadas, definidas no acto jurídico de base.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas ⁽¹⁾

- (6) Assim, há que adoptar um acto de base deste tipo, a fim de racionalizar e completar o conjunto dos apoios existentes, através da adopção da presente decisão, que estabelece um programa de acção comunitário estruturado, específico e pluridisciplinar que vigorará a longo prazo.

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade e os Estados-Membros têm como objectivo combater a fraude e quaisquer outras actividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da Comunidade. É necessário utilizar todos os meios disponíveis para a realização deste objectivo, conservando a repartição e o equilíbrio actuais das responsabilidades entre o nível nacional e o nível comunitário.
- (2) As acções que tenham, nomeadamente, por objectivo fornecer uma melhor informação, efectuar estudos, realizar acções de formação ou prever assistência técnica ou científica no domínio da luta antifraude contribuem sensivelmente para a melhoria da protecção dos interesses financeiros da Comunidade.
- (3) Devem, por conseguinte, promover-se acções neste domínio, bem como apoiar os organismos activos neste domínio, mediante a concessão de subvenções de funcionamento. De resto, a experiência já adquirida mostra o interesse de prever um apoio a nível comunitário para as actividades de promoção empreendidas a nível nacional.
- (4) O apoio de organismos e de acções realizou-se até 2003 por meio das dotações inseridas nas rubricas A0-3 6 0 0 e A0-3 0 1 0 «Conferências, congressos e reuniões ligados às actividades das associações de juristas euro-

- (7) O presente programa deve ser aberto ao conjunto dos Estados-Membros e dos países vizinhos, tendo em conta a importância de garantir uma protecção efectiva e equivalente dos interesses financeiros da Comunidade, para além dos limites dos Estados-Membros.
- (8) Aquando da adopção do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão comprometeram-se a realizar o objectivo da entrada em vigor desse acto de base a partir do exercício de 2004.
- (9) A especificidade dos organismos activos no domínio da protecção dos interesses financeiros da Comunidade também deve ser tida em conta nas modalidades de apoio que serão postas em prática.
- (10) A presente decisão estabelece para a totalidade do período de vigência do programa um enquadramento financeiro que constitui para a autoridade orçamental a referência privilegiada, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional, de 6 de Maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ⁽⁴⁾, no âmbito do processo orçamental anual.

⁽¹⁾ JO C 318 de 30.12.2003, p. 5.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 9 de Março de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 5 de Abril de 2004.

⁽³⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1 (rectificação no JO L 25 de 30.1.2003, p. 43).

⁽⁴⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1. Acordo com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/429/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 147 de 14.6.2003, p. 25).

- (11) É conveniente que a Comissão apresente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório intercalar do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) sobre a execução do presente programa, bem como um relatório final desse Organismo sobre a realização dos objectivos do referido programa.
- (12) A presente decisão respeita os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.
- (13) A presente decisão em nada prejudica as subvenções concedidas no domínio da protecção dos interesses financeiros da Comunidade com base em programas relativos à vertente judiciária repressiva,

DECIDEM:

Artigo 1.º

Objectivo do programa

1. A presente decisão estabelece um programa de acção comunitário para a promoção de acções no domínio da protecção dos interesses financeiros da Comunidade. Este programa denomina-se «Hercule».
2. O programa destina-se a contribuir para a protecção dos interesses financeiros da Comunidade através da promoção de acções e do apoio a organismos segundo os critérios gerais especificados no anexo e discriminados em cada programa anual de subvenção. O programa tem em consideração os aspectos transnacionais e pluridisciplinares e destina-se prioritariamente a assegurar a convergência do conteúdo das acções, a fim de garantir, com base numa reflexão sobre as melhores práticas, uma protecção efectiva equivalente, respeitando simultaneamente as especificidades das tradições de cada Estado-Membro.

Artigo 2.º

Acesso ao programa

1. Para poder beneficiar de uma subvenção comunitária para uma acção no domínio da protecção dos interesses financeiros da Comunidade, o seu beneficiário deve respeitar as disposições anexas à presente decisão. A acção deve respeitar os princípios subjacentes à actividade comunitária no domínio da protecção dos interesses financeiros da Comunidade e ter em conta os critérios específicos fixados nos convites à apresentação de propostas, nos termos das prioridades previstas no programa anual de subvenção, discriminando os critérios gerais indicados em anexo.
2. Para poder beneficiar de uma subvenção comunitária de funcionamento a título do programa de trabalho permanente de um organismo que prossiga um fim de interesse geral euro-

peu no domínio da protecção dos interesses financeiros da Comunidade, o organismo em questão deve respeitar os critérios gerais indicados em anexo.

3. Os pedidos de subvenções comunitárias de funcionamento devem conter todas as informações necessárias que permitam à Comissão seleccionar os beneficiários em função dos seguintes factores:

- natureza do organismo,
- medidas de protecção dos interesses financeiros da Comunidade,
- custo previsível da execução das acções,
- conjunto das características referidas no ponto 4 do anexo.

Artigo 3.º

Participação de países que não pertençam à Comunidade

Para além dos destinatários situados nos Estados-Membros, a participação no programa de acção comunitário está aberto a beneficiários e organismos situados:

- a) Nos países candidatos que tenham assinado o Tratado de Adesão em 16 de Abril de 2003;
- b) Nos países da EFTA/EEE, nas condições do Acordo EEE;
- c) Na Bulgária e na Roménia, nas condições constantes dos acordos europeus, dos seus protocolos complementares e das decisões dos respectivos conselhos de associação;
- d) Na Turquia, sendo as condições dessa participação estabelecidas nos termos da Decisão 2002/179/CE do Conselho, de 17 de Dezembro de 2001, relativa à celebração de um Acordo-Quadro entre a Comunidade Europeia e a República da Turquia sobre os princípios gerais da participação da República da Turquia em programas comunitários ⁽¹⁾.

Artigo 4.º

Seleção dos beneficiários

1. O programa cobre um tipo de procedimento de concessão mediante um convite à apresentação de propostas para todos os beneficiários.

⁽¹⁾ JO L 61 de 2.3.2002, p. 27.

2. A selecção dos organismos beneficiários de subvenções para acções decorre de um convite à apresentação de propostas, nos termos das prioridades previstas no programa de subvenções anual, especificando os critérios gerais indicados no anexo. A concessão de subvenções para acções incluídas no quadro do presente programa deve respeitar os critérios gerais especificados no anexo.

3. A selecção dos organismos beneficiários de subvenções de funcionamento decorre de um convite à apresentação de propostas. A concessão de subvenções de funcionamento a título do programa de trabalho permanente de um organismo beneficiário deve respeitar os critérios gerais especificados no anexo. Com base no convite à apresentação de propostas, a Comissão, estabelece nos termos do artigo 116.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002, a lista dos beneficiários e dos montantes adoptados.

Artigo 5.º

Concessão da subvenção

1. A subvenção destinada a acções não pode financiar a integralidade das despesas elegíveis. O montante de uma subvenção para uma acção concedida a título do presente programa não pode exceder as seguintes percentagens:

- a) 50 % das despesas elegíveis para assistência técnica;
- b) 80 % das despesas elegíveis para medidas de formação, promoção do intercâmbio de pessoal especializado e realização de seminários e conferências, desde que os beneficiários sejam os referidos no primeiro travessão do ponto 2 do anexo;
- c) 90 % das despesas elegíveis para a realização de seminários, conferências, etc., desde que os beneficiários sejam os referidos no segundo e terceiro travessões do ponto 2 do anexo.

2. O montante de uma subvenção de funcionamento concedida a título do presente programa não pode exceder 70 % das despesas elegíveis do organismo no ano civil para o qual é concedida a subvenção.

Nos termos do n.º 2 do artigo 113.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002, as subvenções de funcionamento assim concedidas têm, em caso de renovação, natureza degresiva. Em caso de concessão de uma subvenção a um organismo que já tenha beneficiado no ano anterior de uma subvenção de

funcionamento deste tipo, a percentagem de co-financiamento comunitário correspondente à nova subvenção deve ser inferior em pelo menos 10 pontos à percentagem de co-financiamento comunitário correspondente à subvenção do ano anterior.

Artigo 6.º

Disposições financeiras

1. O presente programa tem início em 1 de Janeiro de 2004 e termina em 31 de Dezembro de 2006.

2. O enquadramento financeiro para a execução do presente programa, para o período de 2004 a 2006, é de 11 775 000 euros.

3. As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental no limite das perspectivas financeiras.

Artigo 7.º

Acompanhamento e avaliação

A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho:

- a) Até 30 de Junho de 2006, um relatório do OLAF sobre a execução do programa e a oportunidade da sua continuação;
- b) Até 31 de Dezembro de 2007, um relatório do OLAF sobre o cumprimento dos objectivos do presente programa. Esse relatório baseia-se nos resultados obtidos pelos beneficiários de subvenções e deve avaliar, nomeadamente, a eficácia demonstrada quanto à realização dos objectivos definidos no artigo 1.º e no anexo.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Estrasburgo, em 21 de Abril de 2004.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

D. ROCHE

ANEXO

1. ACTIVIDADES APOIADAS

O objectivo geral definido no artigo 1.º visa reforçar a acção comunitária no domínio da prevenção das fraudes lesivas dos interesses financeiros da Comunidade e da luta contra essas fraudes, promovendo as acções nesta área, assim como o funcionamento das entidades activas neste domínio.

As acções dos organismos susceptíveis de contribuir para o reforço e a eficácia da actividade comunitária, nos termos do artigo 2.º, são nomeadamente as seguintes:

- organização de seminários e conferências,
- promoção de estudos científicos e de debates sobre as políticas comunitárias no domínio da protecção dos interesses financeiros da Comunidade,
- coordenação das actividades relativas à protecção dos interesses financeiros da Comunidade,
- formação e sensibilização,
- promoção dos intercâmbios de pessoal qualificado,
- divulgação de conhecimentos científicos relativos à acção comunitária,
- desenvolvimento e disponibilização de instrumentos informáticos específicos,
- assistência técnica,
- promoção e reforço do intercâmbio de dados.

2. REALIZAÇÃO DAS ACTIVIDADES APOIADAS

As actividades exercidas pelas entidades susceptíveis de receber uma subvenção comunitária a título do programa dizem respeito, nomeadamente, a acções que tenham em vista o reforço da acção comunitária no domínio da protecção dos interesses financeiros e prossigam objectivos de interesse geral europeu neste domínio ou um objectivo que se inscreva no quadro da política da União Europeia nesta matéria.

Nos termos do artigo 2.º da presente decisão, têm acesso ao programa:

- as administrações nacionais ou regionais dos Estados-Membros ou dos países que não pertençam à Comunidade, definidos no artigo 3.º da presente decisão, que promovam o reforço da acção da Comunidade no domínio da protecção dos interesses financeiros comunitários,
- qualquer instituto de investigação ou de ensino, com personalidade jurídica desde há pelo menos um ano, situado e activo num Estado-Membro ou num país que não pertença à Comunidade, tal como definidos no artigo 3.º, que promovam o reforço da acção da Comunidade no domínio da protecção dos interesses financeiros comunitários,
- qualquer organismo sem fins lucrativos, com personalidade jurídica desde há pelo menos um ano e legalmente constituído num Estado-Membro ou num país que não pertença à Comunidade, tal como definidos no artigo 3.º, que promova o reforço da acção da Comunidade no domínio da protecção dos interesses financeiros comunitários.

Pode ser concedida uma subvenção anual de funcionamento para apoiar a realização das actividades permanentes de um organismo deste tipo.

3. SELECÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

Os organismos beneficiários de uma subvenção para uma acção ou de funcionamento a título do ponto 2 são seleccionados com base em convites à apresentação de propostas.

4. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS PEDIDOS DE SUBVENÇÃO

Os pedidos de subvenção das acções ou, eventualmente, de subvenções de funcionamento, são avaliados em função dos seguintes factores:

- conformidade da acção proposta, com os objectivos do presente programa,
- complementaridade da acção proposta em relação a outras actividades subvencionadas,
- viabilidade da acção proposta, isto é, possibilidades concretas da sua realização através dos meios propostos,
- proporcionalidade entre os custos e os benefícios da acção proposta,
- valor acrescentado da actividade proposta,
- amplitude do público visado pela acção proposta,
- aspectos transnacionais e pluridisciplinares da actividade proposta,
- alcance geográfico da acção proposta.

5. DESPESAS ELEGÍVEIS

A título do ponto 2 só são tidas em conta para a determinação do montante da subvenção as despesas elegíveis necessárias a uma realização cabal da acção visada.

São igualmente elegíveis as despesas relativas à participação de representantes dos países dos Balcãs que participem no processo de estabilização e de associação para os países da Europa do sudeste ⁽¹⁾ e para certos países da Comunidade dos Estados Independentes ⁽²⁾.

6. CONTROLOS E AUDITORIAS

- 6.1. O beneficiário de uma subvenção de funcionamento deve manter à disposição da Comissão todos os elementos comprovativos das despesas efectuadas durante o ano para o qual foi concedida a subvenção, nomeadamente o mapa das contas revistas, durante um período de cinco anos a contar do pagamento final. O beneficiário de uma subvenção deve garantir que, se necessário, os elementos comprovativos que se encontram na posse dos parceiros ou dos membros sejam colocados à disposição da Comissão.
- 6.2. A Comissão, quer directamente por intermédio dos seus agentes, quer por intermédio de qualquer outro organismo externo qualificado da sua escolha, tem o direito de efectuar uma auditoria à utilização da subvenção. Estas auditorias podem realizar-se durante todo o período de vigência da convenção, bem como durante um período posterior de cinco anos a contar da data do pagamento do saldo da subvenção. Os resultados destas auditorias poderão eventualmente conduzir a decisões de recuperação por parte da Comissão.
- 6.3. Os funcionários da Comissão, bem como os agentes externos mandatados pela Comissão devem ter um acesso adequado, em especial aos escritórios do beneficiário, bem como a todas as informações necessárias, incluindo em formato electrónico, para a realização correcta destas auditorias.
- 6.4. O Tribunal de Contas, bem como o OLAF dispõem dos mesmos direitos, nomeadamente o direito de acesso, que as pessoas referidas no ponto 6.3.
- 6.5. Além disso, a fim de proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra as fraudes e outras irregularidades, a Comissão deve efectuar controlos e verificações no local no quadro do presente programa, nos termos do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de Novembro de 1996, relativo às inspecções e verificações no local efectuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades ⁽³⁾. Se necessário, serão efectuados inquéritos pelo OLAF, que serão regulados pelo Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.

⁽¹⁾ Antiga República jugoslava da Macedónia, Albânia, Sérvia e Montenegro, Bósnia e Herzegovina, Croácia.

⁽²⁾ Bielorrússia, República da Moldávia, Federação Russa, Ucrânia.

⁽³⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 136 de 31.5.1999, p. 1.

7. GESTÃO DO PROGRAMA

Com base numa análise de custo/eficácia, a Comissão pode recorrer a peritos, bem como a qualquer forma de assistência técnica e administrativa que não implique uma missão de poder público, subcontratada no quadro de contratos de prestações pontuais de serviços. Além disso, pode financiar estudos e organizar reuniões de peritos, susceptíveis de facilitarem a realização do programa, e realizar acções de informação, de publicação e de divulgação, directamente ligadas à realização do objectivo do programa.
